CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 08 / 09 / 1960

PROJETO DE LEI Nº 150/1960

ASSUNTO

Cria adicional aos impostos sobre industrias e profissões e o predial a taxa de 5% e dá outras providencias.

VEREADOR: Guttemberg Braun

LEI Nº 1631 DE 22 / 10 / 1960 - Sancionada

DIOM Nº 2037 DE 26 / 10 / 1960

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/02/03
Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI N.463/60 de 22 de OUTUBRO DE 1960.

Cria a taxa de saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a "Taxa de Saúde" incidente sôbre o Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 2º - A "Taxa de Saúde" será cobrada à razão de 5% (cinco por cento) sôbre o valor do imposto e o produto desta arrecadação será empregado exclusivamente nos serviços de manutenção do Pronto Socorro de Fortaleza e dos Postos Médicos da Capital.

Art. 3º - A arrecadação da "Taxa de Saúde" será feita conjuntamente com a arrecadação do imposto.

Art. 4º - A isenção ou cancelamento do imposto não implica em igual isenção ou cancelamento da taxa de saúde, a qual não será restituída.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 22 de OUTUBRO de 1960.

General Manuel Cordeiro Rolo
PREFEITO MUNICIPAL

(Secretário G. de Finanças)

(Secretário G. de Saúde)

Projeto de Lei n. 150/60

Cria adicional aos impostos sobre industrias e profissões e o predial a taxa de 5% e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a "taxa de saude" de cinco por cento (5%) adicional aos impostos sobre industrias e profissões e predial; cujo produto da arrecadação anual será empregado exclusivelmente nos serviços de manutenção do Pronto Socorro de Fortaleza e dos Postos Médicos da Capital.

Parág. único.- A taxa a que se refere este artigo será calculada sobre o principal de cada um dos impostos a que o mesmo se refere.

Art. 2º. - A presente lei passa a ter seu vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O povo de Fortaleza bem conhece os enormes encargos que o Erário Municipal arca todo o ano com os serviços de saude pública a cargo do Pronto Socorro e de seu Hospital, sem embargo dos Postos Médicos que em mui boa hora fôram instalados na Administração Gen. Bordeiro Neto, a qual tem programados diversos outros Postos a serem posteriormente instalados.

A taxa adicional que o presente projeto objetiva contribuirá de maneira mais ou menos satisfatória para, desafogando em parte os encargos do Tesouro do Municipio, proporcionar maior estândart de assistencia médica e hospitalar a que a nossa Edilidade está obrigada em virtude de disposições legais.

E é esta precisamente a razão de ser desta proposição

Às Comissões de Finanças
Em 8 / 9 / 19
PRESIDENTE

Ao Vereador Adauto Bruno
12/9/60
Para relatar.

Às Comissões de Legislação
Em 12/9/60
PRESIDENTE

Ao Vereador Jorge Tavares
Para relatar.

Às Comissões de Legislação
Em 29/9/60
PRESIDENTE

Ao Vereador Antônio Fontenele
Para relatar.
Comissão de Legislação
Em 29/9/60
Presidente

Redistribuido ao Vereador Barros de Alencar
Em 6/10/60
Presidente
Comissão de Legislação

Substitutivo ao Projeto de Lei - 150/60.

Dispensado de impressão e interstício
Em 18/10/60
(PRESIDENTE)

Aprovado em 1a. discussão.
Em 18/10/60
(PRESIDENTE)

Cria a taxa de saúde e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica criada a "Taxa de Saúde" incidente sobre o Imposto de Industrias e Profissões.

Art. 2º - A "taxa de Saúde" será cobrada a razão de 5% / sobre o valor do imposto e o produto desta arrecadação será empregado exclusivamente nos serviços de manutenção do Pronto Socorro / de Fortaleza e dos Postos Médicos da Capital.

Art. 3º - A arrecadação da "Taxa de Saúde" será feita / conjutamente com a arrecadação do imposto.

Art. 4º - A isenção ou cancelamento do imposto não implica em igual isenção ou cancelamento da taxa de saúde, a qual / não será restituida.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seesões da Camara Municipal de Fortaleza, outubro de 1960.

José Bastos de Alencar
Vereador

José Martins.

José Batista Barbosa

Aprovado —
Em: 17/X/960

Antônio Costa Filho

Walter Cavalcante

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado
Em 20-10-60.

[illegible]

[illegible] Taxa [illegible]
[illegible].

Art. 2º - [illegible]
[illegible].

Art. 3º - [illegible]
(vinte por cento) [illegible] e [illegible]
[illegible] do Imposto Sobre [illegible] [illegible] Capital.

Art. 4º - [illegible] conjuntamente com a arrecadação do Imposto.

Art. 4º - A isenção ou arrolamento do Imposto não implica em igual isenção ou arrolamento da Taxa de Água, a qual não será restituída.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de outubro de 1960.

Presidente

Relator

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Oficio 1.040/60.

Fortaleza, 20 de Outubro de 1960.

Exmo Senhor:

Na conformidade do artigo 74, § 1º da Lei n. 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Excelência o presente autografo de lei aprovada por esta Câmara.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excelência os nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Aluísio Correia
PRESIDENTE.

Exmo Snr.
GENERAL MANUEL CORDEIRO NETO.
D.D. PREFEITO MUNICIPAL DE
FORTALEZA.